



LEI Nº 735 DE 03 DE OUTUBRO DE 2017

SÚMULA: Institui Programa de Refinanciamento de Débitos de Qualquer Natureza - REFIS e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Ventania, Estado do Paraná, **aprovou**, e eu, **Prefeito Municipal**, nos termos preconizados na Lei Orgânica do Município sanciono a seguinte:

L E I

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir Programa de Refinanciamento de Débitos de Qualquer Natureza (REFIS) no município.

Parágrafo único. O programa abrange os créditos tributários e não tributários vencidos até 31 de dezembro de 2016, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, em execução fiscal ou a executar, com exigibilidade suspensa ou não e os decorrentes da falta de recolhimento do imposto declarado.

Art. 2º. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal poderão ser pagos em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei.

Art. 3º. A administração do REFIS Municipal será exercida pela Secretaria de Finanças do Município, à qual compete o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução do Programa, e compreenderá:

- I. expedição de atos normativos necessários à execução do Programa;
- II. promoção da integração das rotinas e procedimentos necessários à execução do REFIS, especialmente no que se refere aos sistemas informatizados dos demais setores municipais envolvidos;
- III. recebimento das opções pelo REFIS;
- IV. exclusão dos optantes que descumprirem o Programa.

Art. 4º. A adesão ao programa referido neste artigo dar-se-á por opção do contribuinte ou seus sucessores, bem como pelo responsável ou terceiros interessados, pessoa física ou jurídica, fazendo jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos a que se refere esta Lei.

§ 1º. O prazo para adesão ao programa encerra-se em 6 (seis) meses após a entrada em vigor desta Lei, ficando o Poder Executivo autorizado a prorrogá-lo por decreto por igual período.

§ 2º. O pedido de parcelamento e/ou pagamento da primeira parcela constitui total adesão ao programa e confissão irrevogável de dívida.



§ 3º. A adesão ao programa implica:

- I** - na confissão irretratável dos débitos fiscais;
- II** - em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos;
- III** - suspensão da ação executiva até o pagamento do parcelamento;
- IV** - aceitação e cumprimento integral das normas e condições estabelecidas no Programa;
- V** - exclusão de qualquer outra forma de parcelamento de débitos tributários, referidos no Art. 1º, parágrafo único desta Lei;
- VI** - pagamento regular das parcelas do débito consolidado;
- VII** - estar com os tributos municipais, referente ao ano de 2017, devidamente quitados.

Art. 5º. Observados os requisitos e as condições estabelecidos nesta Lei, os pagamentos poderão ser efetuados:

- I** - à vista, com desconto de 100% (cem por cento) dos valores a título de multa e juros;
- II** - em até 03 (três) prestações, com desconto de 90% (noventa por cento) dos valores a título de multa e juros;
- III** - em até 06 (seis) prestações, com desconto de 80% (oitenta por cento) dos valores a título de multa e juros;
- IV** - em até 12 (doze) prestações, com desconto de 70% (setenta por cento) dos valores a título de multa e juros;
- V** - em até 18 (dezoito) prestações, com desconto de 60% (sessenta por cento) dos valores a título de multa e juros;
- VI** - em até 24 (vinte e quatro) prestações, com desconto de 50% (cinquenta por cento) dos valores a título de multa e juros;
- VII** - em até 30 (trinta) prestações, com desconto de 40% (quarenta por cento) dos valores a título de multa e juros;
- VIII** - em até 36 (trinta e seis) prestações, com desconto de 30% (trinta por cento) dos valores a título de multa e juros.

§ 1º. Os débitos constantes deste programa poderão ser parcelados em até 36 (trinta e seis) parcelas.

§ 2º. O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a:

- I** - R\$ 30,00 (trinta reais), em se tratando de contribuinte pessoa física;



II - R\$ 50,00 (cinquenta reais), em se tratando de contribuinte pessoa jurídica.

§ 3º. Quando do cálculo dos débitos tributários, estes serão atualizados pela UFM (Unidade Fiscal do Município), acrescidos de juros e multa previstos na Lei municipal nº 45, de 23 de dezembro de 1993 (Código Tributário Municipal) e suas alterações.

§ 4º. Os contribuintes com débitos já parcelados poderão aderir ao programa estabelecido pela presente Lei, deduzidas do saldo originário do débito as parcelas vencidas e quitadas, o saldo restante sofrerá atualização e aplicação das penalidades monetárias incidentes.

§ 5º. As parcelas pagas após os respectivos vencimentos sofrerão acréscimos de juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês e de multa de mora de 20% (vinte por cento).

§ 6º. Em optando pelo parcelamento, deve o contribuinte efetuar o pagamento para adesão ao programa REFIS e o restante dividir em número de parcelas correspondentes, acrescido de 1,0% (um por cento) de juros de mora ao mês e a correção monetária devida.

Art. 6º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder anistia a crédito tributário constituído em decorrência do descumprimento de obrigação tributária acessória (multa), exigido através de Notificação Fiscal, observadas as seguintes condições:

I. 01 (uma) parcela, anistia de 50% (cinquenta por cento) das multas acessórias;

II. 02 (duas) a 06 (seis) parcelas, anistia de 40% (quarenta por cento) das multas acessórias;

III. 07 (sete) a 12 (doze) parcelas, anistia de 30% (trinta por cento) das multas acessórias.

IV. 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas, anistia de 20% (vinte por cento) das multas acessórias.

V. 25 (vinte e cinco) a 36 (vinte e sete) parcelas, anistia de 10% (dez por cento) das multas acessórias.

Art. 7º. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a:

I - tributos retidos na fonte ou descontados de terceiros e não recolhidos ao Tesouro Municipal;

II - valores recebidos pelos agentes arrecadadores não recolhidos aos cofres públicos;

III - decorrentes de apurações de débitos feitas pelo Tribunal de Contas do Estado.



Art. 8º. As Execuções Fiscais, cujos sujeitos passivos optarem pelo REFIS Municipal, ficarão suspensas até o pagamento de todas as parcelas.

Parágrafo único. Tratando-se de débito inscrito em dívida ativa, objeto de ação executiva, o pedido de parcelamento deverá ser instruído com o comprovante de pagamento das custas processuais, suspendendo-se a execução até a quitação do parcelamento.

Art. 9º. O sujeito passivo optante pelo programa REFIS Municipal será dele excluído, mediante ato da Secretaria de Finanças, nas seguintes hipóteses:

I - a falta de pagamento de 2 (duas) prestações consecutivas ou 4 (quatro) alternadas implicará na imediata rescisão do parcelamento e exclusão do programa REFIS e a remessa do débito para a inscrição em Dívida Ativa do Município ou o prosseguimento da execução;

II - pela inadimplência do pagamento de tributos devido relativo a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo;

III - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas no Programa;

IV - compensação ou utilização indevida de créditos;

V - decretação de falência, extinção, liquidação ou cisão da pessoa jurídica;

VI - falecimento ou insolvência do sujeito passivo quando pessoa física, salvo se os herdeiros ou sucessores assumirem as obrigações do REFIS Municipal;

VII - prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato;

VIII - decisão definitiva, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável à pessoa física ou jurídica;

§ 1º. A exclusão do sujeito passivo do programa REFIS Municipal implicará na exigência do saldo do débito tributário confessado e ainda não pago através da inscrição em dívida ativa e consequente execução judicial.

§ 2º. Ocorrendo a exclusão prevista no parágrafo anterior, restabelece-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, com a inscrição automática do débito em dívida ativa e consequente cobrança judicial.

Art. 10. O REFIS Municipal não alcança débitos relativos ao Imposto sobre transmissão de Bens Imóveis - ITBI, e à Contribuição de Melhoria.

Art. 11. Poderão ser arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento de Procurador da Fazenda Municipal, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa do Município de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 600,00 (seiscentos reais).



PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTANIA

CNPJ 95.685.798/0001-69 - FONE (42) 3274-1144

§ 1º. Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.

§ 2º. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário acrescido dos encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data da apuração.

§ 3º. No caso de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do art. 28 da Lei federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para os fins de que trata o limite indicado no *caput* deste artigo, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas.

Art. 12. O servidor público que aderir ao Programa estabelecido nesta lei poderá optar pelo desconto em folha de pagamento.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a editar, por decreto, normas regulamentares a presente Lei.

Art. 14. Fica revogado o Art. 314 e seu parágrafo único da Lei nº 45/1993 (Código Tributário Municipal).

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VENTANIA, em 03 de outubro de 2017.

ANTONIO HELLY SANTIAGO
Prefeito Municipal

